

Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e à invasão da competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Carta Federal. Ademais, a prioridade em relação às CPI's está prevista na Lei Federal nº 10.001, de 4 de setembro de 2000. Quanto ao art. 4º, resta prejudicado diante do veto oposto ao art. 2º.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

**D E C R E T O N º 2.038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 1.193, de 18 de agosto de 2008, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, para 30 de junho de 2010, o prazo de vigência do Decreto nº 1.193, de 18 de agosto de 2008, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações que especifica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

**D E C R E T O N º 2.039, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009**

Altera o Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto altera o Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Decreto nº 2.595, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

V - monitoramento fiscal;

VI - arrecadação extraordinária."

"Art. 5º .....

I - no limite de 300 (trezentas) quotas para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e Procurador Fiscal e 225 (duzentas e vinte e cinco) quotas para os ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, em razão do crescimento da receita tributária do Estado, aferidas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os critérios estabelecidos no Anexo I, no que diz respeito às condições de aferição da taxa de crescimento real;"

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º Se no decorrer da ação fiscal, desde a emissão da Ordem de Serviço até a avaliação do crédito tributário, houver participação de dois ou mais servidores, as quotas correspondentes serão divididas igualmente entre os participantes, observada a

proporcionalidade estabelecida no inciso II do art. 5º.

....." (NR)

"Seção III

Da Etapa Especial

Art. 8º A etapa especial da Gratificação de Produtividade será concedida mensalmente aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização na seguinte forma:

I - em razão de lotação e exercício de atividades nas Coordenações Executivas de Mercadorias em Trânsito - CECOMTs e respectivas Unidades de Execução de Mercadorias em Trânsito - UECOMTs localizadas na Região Metropolitana de Belém:

a) Auditor Fiscal de Receitas Estadual - 600 (seiscentas) quotas;

b) Agente Auxiliar de Fiscalização - 450 (quatrocentas e cinquenta) quotas;

c) Agente Tributário - 450 (quatrocentas e cinquenta) quotas.

II - para os servidores lotados nas demais Coordenações Executivas de Mercadorias em Trânsito - CECOMTs e Unidades de Execução de Mercadorias em Trânsito - UECOMTs:

a) Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - 750 (setecentas e cinquenta) quotas;

b) Agente Auxiliar de Fiscalização - 600 (seiscentas) quotas;

c) Agente Tributário - 600 (seiscentas) quotas.

III - para os servidores lotados nas Coordenações Executivas Regionais de Administração Tributária e Não-Tributária - CERATs e suas respectivas unidades vinculadas:

a) 75 (setenta e cinco) quotas para os servidores lotados em Coordenações localizadas nos Municípios de Castanhal e Abaetetuba;

b) 115 (cento e quinze) quotas para os servidores lotados em Coordenações localizadas nos Municípios de Paragominas e Capanema;

c) 150 (cento e cinquenta) quotas para os servidores lotados em Coordenações localizadas nos Municípios de Santarém, Breves, Tucuruí, Redenção, Altamira e Marabá.

§ 1º A etapa especial prevista nos incisos I e II deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com a etapa complementar prevista no art. 5º, incisos I e II.

§ 2º A etapa especial prevista no inciso III deste artigo será paga cumulativamente com a etapa complementar prevista no art. 5º, incisos I e II.

§ 3º a etapa especial para os servidores lotados no Órgão de Execução de Administração Tributária e Não-Tributária - OEAT de Soure será de 115 (cento e quinze) quotas." (NR)

§ 4º A etapa especial para os servidores lotados nas Unidades de Execução de Mercadorias em Trânsito - UECOMT's de Vila do Conde e de São Francisco será acrescida de 75 cotas. (NR)

"Seção III-A

Das Etapas de Monitoramento Fiscal e de Arrecadação Extraordinária

8º-A. A etapa de Monitoramento Fiscal prevista no inciso V do art. 3º deste Decreto será paga no limite de até 100 (cem) quotas da gratificação de produtividade para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de até 75 (setenta e cinco) quotas para os ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização.

§ 1º A sistemática de mensuração dessa etapa será regulamentada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação prevista no parágrafo anterior os servidores farão jus à integralidade dessa etapa."

"8º-B. O servidor ocupante de cargo do grupo ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo GEP-TAF-500 fará jus a 150 (cento e cinquenta) quotas da gratificação de

produtividade denominada etapa de Arrecadação Extraordinária, correspondente a cada 1% (um por cento) de crescimento médio real trimestral da arrecadação acima do estabelecido no item 1.6.1 do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. As quotas da gratificação de produtividade previstas neste artigo serão pagas no segundo mês do trimestre subsequente ao período apurado."

"8º-C. A etapa de Monitoramento Fiscal a que se referem os arts. 3º, inciso V, e 8º-A, e a etapa de Arrecadação Extraordinária a que se referem os arts. 3º, inciso VI, e 8º-B não se incorporarão, em hipótese alguma, à remuneração ou proventos do servidor."

"Art. 9º A Diretoria de Fiscalização ficará responsável pela coordenação dos trabalhos de aferição das etapas da gratificação de produtividade previstas nos incisos II a VI do art. 3º deste Decreto, mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda que especificará os procedimentos de aferição." (NR)

"Seção III-B

Dos Servidores no Exercício de Função Interna

Art. 11. ...." (NR)

Art. 3º O Anexo I do Decreto nº 2.595, de 1994, que trata da Etapa Complementar prevista no art. 5º, inciso I desse Decreto, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

DA ETAPA COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 5º, INCISO I

1. A Etapa Complementar prevista no art. 5º, inciso I deste Decreto será aferida de acordo com o desempenho da receita tributária própria do Estado. A aferição e atribuição das quotas correspondentes ao desempenho da receita tributária serão efetuadas pelo Órgão Central da Secretaria de Estado da Fazenda, obedecendo à seguinte metodologia:

1.1. no caso das Coordenações Executivas Regionais/Especiais de Administração Tributária e Não-Tributária, é condição para a percepção das quotas individuais previstas nesta Etapa que a Receita Tributária atinja o índice mínimo de 1,01;

1.2. para efeito de cálculo, análise e percepção das quotas, toda a arrecadação tributária da Coordenação e do Estado será transformada em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, ou outro índice que venha a substituí-la;

1.3. a taxa de crescimento real da Receita Tributária das Coordenações de Administração Tributária e Não-Tributária será denominada Rr e será calculada por meio da seguinte expressão:

$Rr = M1/M2$ , em que:

M1 e M2 corresponderão ao valor da Receita Tributária de cada Coordenação, entendida como tal aquela proveniente da arrecadação do imposto de sua área de competência, em UPF-PA, sendo M1 o valor correspondente à receita do mês de referência; e M2 o valor correspondente à receita do igual mês do ano imediatamente anterior ao de referência.

O critério acima tem por único objetivo aferir o desempenho da Receita Tributária da Coordenação, com vistas à identificação da unidade que haja atingido a condição descrita no item 1.1 para percepção, pelos servidores ali lotados, das quotas correspondentes à etapa complementar da gratificação de produtividade.

1.4. A taxa de crescimento real da Receita Tributária do Estado será denominada Re e será calculada por meio da seguinte expressão:

$Re = M1e/M2e$ , em que:

M1e será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida como tal aquela proveniente do total da arrecadação do ICMS em UPF-PA, no mês de referência;

M2e será o valor da Receita Tributária do Estado, entendida